



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10920.004434/2010-31  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9101-000.020 – 1ª Turma**  
**Data** 17 de agosto de 2016  
**Assunto** MULTAS  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em resolução para determinar o retorno dos autos à câmara a quo a fim de que seja realizada nova análise de admissibilidade.

*(assinatura digital)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, Presidente em Exercício.

*(assinatura digital)*

LUÍS FLÁVIO NETO, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO (Presidente em Exercício), ANDRE MENDES DE MOURA, ADRIANA GOMES REGO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, MARCOS ANTÔNIO NEPOMUCENO FEITOSA (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), LUÍS FLÁVIO NETO, CRISTIANE SILVA COSTA, NATHÁLIA CORREIA POMPEU. Ausente, justificadamente o conselheiro CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trata-se de recurso especial interposto pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** (doravante “**PFN**” ou “**recorrente**”), em que é recorrido **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA** (doravante “**URBANO**”, “**contribuinte**” ou “**recorrida**”), em face do acórdão nº **1402-001.369** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”).

O recurso especial versa sobre a possibilidade de exigência da multa isolada pela não apuração e recolhimento de estimativas mensais do tributo, concomitante com multa de ofício.

A impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte foi julgada parcialmente procedente, apenas para cancelar os lançamentos a título de juros de mora exigidos isoladamente (fls. 1.882 e seg. do e-processo). Foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte (fls. 1.910 e seg. do e-processo).

Ao julgar o caso, a Turma *a quo* decidiu rejeitar a arguição de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada (fls. 384 e seg. do e-processo). Negou-se, ainda, provimento ao recurso de ofício.

Entre os pontos decididos, então, a Turma *a quo* afastou a incidência de multa isolada cumulada com a multa de ofício, tanto em relação aos períodos tutelados pela Lei n. 11.488/2007 quanto em relação aos períodos anteriores.

A PFN opôs embargos declaratórios (fls. 2.120 e segs do e-processo), os quais foram acolhidos (fls. 2.125 e seg. do e-processo) para corrigir o erro material apontado: não houve recurso de ofício pela DRJ, como havia sido consignado no acórdão embargado. O contribuinte também opôs embargos de declaração em face do acórdão ora recorrido, os quais, contudo, foram rejeitados (fls. 2.232 e seg. do e-processo).

A PFN interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação em relação a duas outras decisões proferidas por diferentes Turmas do CARF: os **acórdãos nº 1302-001.080 n. 1202-000.964**. Como “**reforço de divergência**”, o recorrente suscitou, ainda, o **acórdão n. 1401-000.761** (fls. 2.133 e seg. do e-processo).

Note-se que o recorrente indicou como prioridade os dois primeiros paradigmas citados (acórdãos nº 1302-001.080 n. 1202-000.964), conferindo ao terceiro acórdão citado (n. 1401-000.761) o caráter de “reforço de divergência”.

Em 26.09.2013, foi proferido despacho de admissibilidade do recurso especial, que lhe deu seguimento, reconhecendo a divergência de interpretação que seria evidenciada pelo acórdão 1401-000.761, referido pelo recorrente apenas como “reforço de divergência” (fls. 2.159 e seg. do e-processo). O despacho de admissibilidade não analisou, contudo, os dois primeiros acórdãos indicados como paradigmas de divergência (acórdãos nº 1302-001.080 n. 1202-000.964).

Desse modo, o despacho de admissibilidade deixou de observar o art. 67 do RICARF vigente à época da interposição do recurso especial<sup>1</sup> (que, para o caso concreto, não

<sup>1</sup> Art. 67, § 5. Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

Processo nº 10920.004434/2010-31  
Resolução nº **9101-000.020**

**CSRF-T1**  
Fl. 3

difere do atualmente vigente<sup>2</sup>), que determina que apenas aqueles dois primeiros acórdãos indicados como paradigmas devem ser considerados no exame de admissibilidade.

Em face disso, a fim de que se respeite o devido processo legal e o contraditório, com vistas às normas regimentais, resolveram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, devolver os autos à câmara *a quo*, a fim de que seja realizada a análise de admissibilidade do recurso especial com vistas aos dois primeiros acórdãos indicados pela recorrente como paradigmáticos de divergência (**acórdãos nº 1302-001.080 n. 1202-000.964**).

*(assinatura digital)*

LUÍS FLÁVIO NETO - Relator.

<sup>2</sup> Art. 67, § 7. Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.